



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO

Nº 236/2014 Sala das Sessões

24 JUN 2014

PRESIDENTE

**Considerando** que, na Cidade de Curitiba, existe há vários anos o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações (PURA), cujo objetivo é conscientizar os usuários sobre a importância da conservação da água através de medidas a serem cumpridas;

**Considerando** que referida lei estabelece que as edificações construídas após a publicação dessa lei serão projetadas visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos

**Considerando** que as construções já erguidas são incentivadas a usar de meios de conservação da água e fontes alternativas;

**Considerando** a premente necessidade de se preservar os recursos hídricos, afastando a errônea cultura de abundância, o que já se observa a olhos nus;

**Considerando** que, na cidade do Rio de Janeiro, existe lei de mesmo teor (cópia anexa);

Nestas condições, **INDICO** à Senhora Prefeita Municipal, pelos meios regimentais, o estudo e adoção do Anteprojeto de Lei em anexo, cujo objetivo é preservar nossos recursos hídricos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.

Otacílio José Barreiros  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

## ANTEPROJETO DE LEI

*“Cria no Município de Pirassununga, o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações - PURAE”.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE, tem como objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício Quantitativo de Água - volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas - conjunto de ações que possibilita mo uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento.

IV – Águas Servidas – águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 3º As disposições desta lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a Lei Complementar nº 75/2006 (Código de Uso e Ocupação do Solo)

Art. 4º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como, a sustentabilidade dos recursos hídricos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 5º Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único. Nas edificações em condomínio, além dos dispositivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por unidade.

Art. 6º As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e;

II - a captação e armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 7º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a um a cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

- a) rega de jardins e hortas,
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 8º As Águas Servidas serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 9º. O combate ao Desperdício Quantitativo de Água, compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas aulas ministradas nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal e palestras, entre outras, versando sobre o uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 10 O não cumprimento das disposições da presente Lei implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

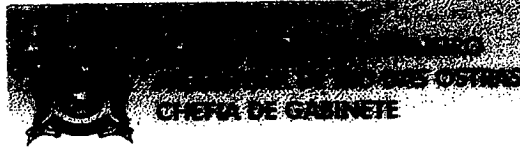
---

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

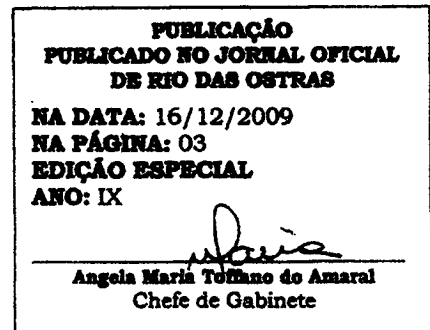
Pirassununga, 24 de junho de 2014.

  
**Otacilio José Barreiros**  
Vereador

dmal



**LEI Nº 1402/2009**



Cria o Programa de Captação e Reúso de Águas Pluviais e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,** Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Captação e Reúso de Águas Pluviais, cujos objetivos principais são a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas, além de:

- a. Despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água;
- b. Fomentar a conservação das águas e a auto-suficiência para o abastecimento;
- c. Reduzir consumo de água potável da rede pública;
- d. Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- e. Promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água potável da rede pública;
- f. Ajudar a conter possíveis enchentes, represando parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

- I. Conservação e Uso Racional da Água – conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais

como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias e à preservação e conservação do meio ambiente.

- II. Água não potável é aquela imprópria para consumo humano e deverá ter sua utilização destinada à:
- a. Descarga em vasos sanitários;
  - b. Irrigação de jardins;
  - c. Lavagem de veículos;
  - d. Limpeza de paredes e pisos em geral;
  - e. Limpeza e abastecimento de piscinas;
  - f. Lavagem de passeios públicos;
  - g. Lavagem de peças;
  - h. Outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

**Art. 3º** Cada edificação de uso multifamiliar ou de uso exclusivo, público ou privado, tais como restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis e apart-hotéis, deverá ter um sistema de captação de águas pluviais utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com as seguintes especificações:

- I. O volume da cisterna será obtido pela multiplicação da área de cobertura da construção por 30 (trinta) litros, sendo exigido o volume mínimo de 2.000 (dois mil) litros.
- II. Ser de alvenaria ou material equivalente, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;
- III. Ser instalada em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;
- IV. Ser provida de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;
- V. Ser provida de material para filtragem da água armazenada;
- VI. Ter encanamento especificamente para água de não potável;
- VII. Encaminhar água reciclada utilizada para rede de esgoto do edifício.

**Parágrafo Único** - Quando a somatória da área de cobertura de unidades residenciais dentro de um mesmo terreno for igual ou superior a 70m<sup>2</sup>, torna-se obrigatório a instalação do sistema de captação de águas pluviais por unidade aprovada.

**Art. 4º** O sistema, de que trata o artigo anterior, deverá, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

- § 1º Implantar reservatório exclusivo para captação de águas pluviais;
- § 2º Conduzir a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório de reúso;
- § 3º Implantar mecanismos de tratamento para a água captada;
- § 4º Identificar quais encanamentos e/ou aparelhos sanitários que se utilizam de água de reúso;

§ 5º Assegurar que a água para reúso seja utilizada apenas para fins não potáveis;

§ 6º Promover a infiltração do excedente, preferencialmente, no solo, podendo ser encaminhado para a rede pública de drenagem ou para outro reservatório.

Art. 5º Sempre que houver reúso das águas pluviais para finalidades não potáveis, inclusive quando destinado à lavagem de veículos ou de áreas externas, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária visando:

I. Evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

II. Garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III. Impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

Art. 6º Conforme a conveniência e necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado podem ser utilizados:

I. Filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples;

II. Cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais complexas de tratamento.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificadas que aderirem ao programa de que trata a presente Lei.

Art. 8º Ficará a cargo do Poder Público o desenvolvimento de ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas educativas e abordagem do tema Reúso na rede de ensino municipal.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Público Municipal, no caso de imóveis já edificadas antes da entrada em vigor desta lei, pertencentes à pessoas de baixa renda, incentivar a implantação de sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais quanto à orientação para instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

Art. 9º Nos projetos de construção deverá constar o sistema de captação e reúso de águas pluviais, nos termos desta Lei, sendo a omissão, causa impeditiva da aprovação do Projeto pelo órgão competente.

**§ 1º** Os Projetos de Construção, protocolados antes da entrada em vigor desta Lei, que ainda não tenham sido aprovados pela Administração, deverão ser adequados às normas ora previstas.

**§ 2º** No caso do § 1º, o Requerente deverá anexar ao Processo Principal de aprovação do Projeto de Construção, um novo Projeto, exclusivo do sistema de captação e reuso das águas pluviais, que passará, após sua aprovação, a ser parte integrante do Projeto Principal.

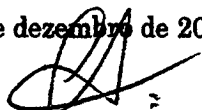
**Art. 10** Os empreendimentos que tenham seu projeto de construção aprovados anterior a publicação desta lei que desrespeitarem a taxa de permeabilidade prevista no código de obras deste município, será aplicada a penalidade de execução obrigatória do sistema de captação e reuso de águas pluviais, além do restabelecimento da taxa de permeabilidade.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo os parâmetros necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e reuso da água de chuva.

**Art. 12** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2009.



**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**

Prefeito do Município de Rio das Ostras